



PARECER JURÍDICO INICIAL

Nº 043/2021-PJI-PGM/PMM

PROCESSO ADMINISTRATIVO

2021.0527.1228/SELIC-PMM

DE LAVRA DA: ASSESSORIA JURÍDICA
AO: GABINETE DO ORDENADOR DE DESPESAS



Trata-se de Parecer Jurídico Inicial relativo à indicação da modalidade licitatória mais adequada ao Processo Administrativo nº 2021.0527.1228/SELIC-PMM cujo objeto é a **LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO DA SECRETARIA DA MULHER.**





À apreciação deste Setor Jurídico vieram os autos do **Processo Administrativo nº 2021.0527.1228/SELIC-PMM**, pleiteando em apertada síntese a **LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO DA SECRETARIA DA MULHER**, com as disposições especificadas no **Termo de Referência** e solicitação apresentada pelo(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHER**.

Em cumprimento ao despacho inicial do Ordenador de despesas, o processo tramitou: a) pela *Comissão Permanente de Licitação*, que o autuou, protocolou e numerou, informando também a existência ou inexistência de contratação vigente para o mesmo objeto; b) pelo *Setor de Contabilidade*, que elaborou parecer acerca da previsão de recursos orçamentários no valor de **R\$ 8.400,00 (Oito Mil e Quatrocentos Reais)** e compatibilidade com as demais peças orçamentárias; chegando, por fim, a esta *Assessoria Jurídica* para manifestação acerca da modalidade licitatória mais adequada ao pleito.

Salvo melhor juízo e entendimento acreditamos que a licitação pode se dar sob a modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com fulcro no **artigo 24, inciso X, da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993**, por se tratar de **locação de imóveis**, na categoria de locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração.

Prevê o **artigo 24, inciso X, da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993**, *in verbis*:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;"

Assim, opinamos por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, na forma do **artigo 24, inciso X, da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993**.

É o parecer. SMJ.

Melgaço/PA, 27 de maio de 2021.

MAURO CÉSAR LISBOA DOS SANTOS

Assessor Jurídico da PMM

OAB/PA 4288